



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 343/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.025438/2009-05
INTERESSADO: Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC
ASSUNTO: Convênio nº 7328996/2010-MinC/FNC. Rescisão amigável.

I. Convênio. Projeto: "...implantação de Redes de Pontos de Cultura no Município de São José dos Pinhas;

II - Denúncia. Declaração de vontade em rescindir o instrumento. Ofício nº 144/2017-GAB, O29323O;

III - Minuta de Termo de Rescisão. Manifestação.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Trata-se de minuta de Termo de Rescisão do Convênio nº 7328996/2010-MinC/FNC, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura - MinC, e o Município de São José dos Pinhas, Paraná, fls. 240/264, 0066005.

2. O processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica através do Despacho s/nº da Senhora Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC, ao aprovar Nota Técnica nº 57/2017, 0318629, qual, após tecer considerações acerca da execução do ajuste, solicita deste Consultivo "...avaliação da minuta do **TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL, constante nos autos.**"

3. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

II. Fundamentação Jurídica

4. Inicialmente, ressalto que a manifestação desta Consultoria se dá nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Eventuais manifestações que abordem tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.

5. O Convênio, editado quando em vigor a Portaria Interministerial nº 127/2008, foi celebrado em 16 de junho de 2010, fls. 264, 0066005, tendo por objeto a "...implantação da Rede de Pontos de Cultura em São José dos Pinhais mediante a seleção pública de 05 pontos de cultura para desenvolvimento de atividades culturais no segmento de artes integradas, visando potencializar as atividades com oficinas, cursos, produção de espetáculos, eventos culturais, aquisição de equipamentos multimídia com apoio do Ministério da Cultura, no Programa de Trabalho: 4292.13.392.1 141.8886.0001 -Cultura Viva Arte, Educação e Cidadania."

6. Sua vigência inicial, conforme expressa a cláusula décima segunda, foi de 36 (trinta e seis) meses, contada a partir da assinatura, ocorrida em 16 de junho de 2010. Foram formalizadas prorrogações, de modos que o instrumento ainda continua em vigência.

7. O Município, com o Ofício nº 144/2017-GAB, 0293230, noticia a inviabilidade de continuidade da execução "...dos projetos diante da falta de recursos pelo tempo transcorrido...", para solicitar, entre outras providências, o "...encerramento do Convênio a partir do recebimento deste Ofício."

8. Diante disso é de se ressaltar que a Cláusula Décima Quarta do instrumento em comento prevê a possibilidade de rescisão, nos termos seguintes:

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DA RESCISÃO

O presente CONVÊNIO poderá ser **denunciado** ou rescindido pelos partícipes a qualquer momento, ficando as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período.

9. Há, portanto, a possibilidade de rescisão, por denuncia, tanto no instrumento quanto na Portaria Interministerial nº 127/2008. No caso, rescisão amigável, devem ser respeitados os atos até então praticados e **deverão ser devolvidos ao Concedente os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas.**

10. **Também se aplicam ao presente convênio as disposições da Lei nº 8.666/93, em função do disposto no art. 116, que determina que se aplicam as disposições da referida Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

11. O art. 79 dessa Lei prevê a possibilidade de rescisão administrativa, amigável ou judicial, sendo que a rescisão administrativa ou amigável, como é o caso, deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

12. Neste contexto, observamos que a Autoridade competente declina, com a Nota Técnica nº 57/2017, 0318629, que, neste ajuste, foram liberadas duas parcelas, as quais tiveram recomendação de aprovação da execução. Declina, ainda, a existência de "...diversas intercorrências e ... o tempo transcorrido desde a liberação da 2ª parcela,..." o que motivou a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais denunciar o ajuste. E, concluiu manifestando também o interesse em rescindir o ajuste, suscitando, inclusive, "...que não houve nenhum fato ou documento que apontasse irregularidades na aplicação dos recursos."

13. Assim, afigura-se legalmente possível a rescisão amigável do Instrumento, com respaldo legal na legislação acima citada, e, ainda, nas disposições de cláusulas constantes do Convênio firmado.

14. O instrumento apropriado é um Termo de Rescisão cujo objetivo é por fim ao ajuste, estabelecendo as obrigações remanescentes de cada uma das partes (se houver), de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Portaria Interministerial nº 127/2008, e dispor acerca da restituição dos saldos financeiros remanescentes. Recomenda-se a publicação de Extrato no Diário Oficial da União, para conferir publicidade ao ato.

15. Com relação à minuta do Termo de Rescisão, 0298474, por ter sido elaborada de acordo com as disposições legais e regulamentares incidentes no caso, não existem reparos a ser saneados. Pronta, portanto, ao fim a que se destina.

III - Conclusão

16. Assim, podem os partícipes formalizar a presente rescisão amigável do instrumento, por ser cabível, diante da denuncia formulada pelo Conveniente e da inexistência, conforme afirmado pela Concedente, de irregularidades na execução das parcelas até então liberadas, sendo a minuta, 0298474, o instrumento hábil a alcançar o objetivo almejado.

17. É o parecer, salvo melhor juízo.

18. À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por **José Solino Neto, Advogado(a) da União**, em 05/07/2017, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0331689** e o código CRC **6734F825**.